



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1066/2026

PROCESSO N.º 1363-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam os Juízes, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

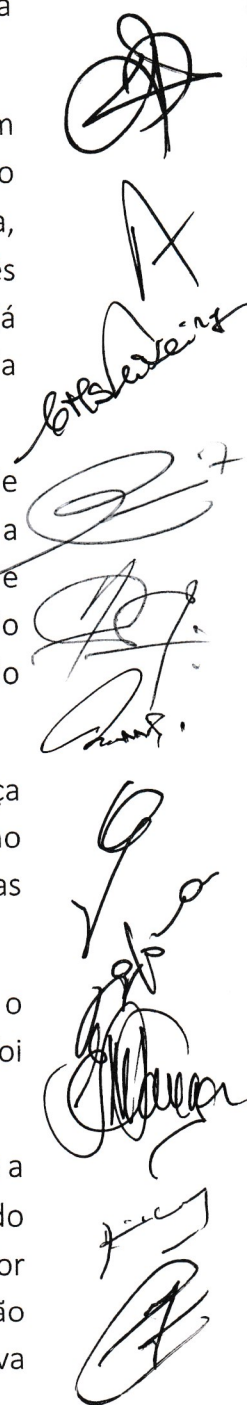
Sporting Clube de Benguela, com os melhores sinais de identificação nos autos do processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2750/20, que reconheceu a posse e o direito de superfície da então Apelante sobre o imóvel em litígio e negou provimento ao pedido de devolução do campo do Arregaça, mantendo-se a oferta generosa que permite a utilização do mesmo pelo Sporting Clube de Benguela apenas para fins desportivos, sem prejuízo do seu uso pela Apelante para fins religiosos, em pleno gozo dos seus direitos.

Irresignado com o Acórdão prolatado e notificado para apresentar alegações, fê-lo, deduzindo, em síntese, o que infra se arrola:

1. A Decisão proferida pelo Tribunal Supremo ao desconsiderar a tutela constitucional de posições jurídicas fundamentais, afectando de forma desproporcional e injustificada a sua esfera jurídica, enferma de inconstitucionalidade material, porquanto viola direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola (CRA).

2. O direito de superfície reconhecido à Cúria Diocesana não pode prevalecer sobre o seu direito de propriedade, o qual afirma ter sido adquirido por via da usucapião ou, subsidiariamente, da acessão industrial. Ao não reconhecer a existência e eficácia desse direito de propriedade, o Tribunal Supremo teria violado o disposto no artigo 37.º da CRA.
3. O alegado direito de superfície da Cúria Diocesana não é fáctica nem juridicamente sustentável, na medida em que, nos termos do contrato celebrado entre esta instituição religiosa e o Governo Provincial de Benguela, o terreno deveria ter sido objecto de aproveitamento útil no prazo de três meses. Esta exigência revelar-se-ia inexecutável, atendendo ao facto de já existirem obras implantadas no terreno à data da concessão, circunstância que inviabilizaria o cumprimento daquela obrigação contratual.
4. Ao determinar que a utilização do estádio se limite ao exercício de actividades desportivas, o Tribunal Supremo restringiu de forma ilegítima a possibilidade de a pessoa colectiva, Recorrente, prosseguir a sua actividade económica. A sobredita limitação, no seu entender, consubstancia violação do princípio da livre iniciativa económica, constitucionalmente consagrado no artigo 38.º da CRA.
5. A Decisão recorrida não observou adequadamente os princípios da justiça material e da segurança jurídica, ao conferir prevalência a um direito que, no seu entender, carece de base fáctica e jurídica sólida, o que viola as exigências de um julgamento substancialmente justo.
6. Invoca, igualmente, o disposto no artigo 335.º do Código Civil, segundo o qual, em caso de conflito entre dois direitos, deve prevalecer aquele que foi constituído em momento anterior.
7. Ao decidir nos termos em que o fez, o Tribunal Supremo colocou em causa a justiça da Decisão e, por conseguinte, a paz social, violando o princípio do julgamento justo e conforme, consagrado no artigo 72.º da CRA. Por conseguinte, considera que a decisão não assegurou uma ponderação equilibrada dos direitos e interesses em conflito, nem garantiu a efectiva protecção dos direitos fundamentais invocados.

Termina peticionando que se dê provimento ao presente recurso em virtude da violação dos direitos fundamentais à propriedade privada, à livre iniciativa económica e ao julgamento justo, consagrados nos artigos 37.º, 38.º e 72.º, todos da CRA, respectivamente. Assim sendo, considera que a Decisão recorrida



Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature that appears to read 'Estadística', and several other illegible signatures and initials below it.

compromete a justiça material e a paz social, devendo deste modo ser declarada inconstitucional.

O processo foi à vista do Ministério Público que pugnou pela improcedência do presente recurso.

Colhidos os vistos legais dos Juizes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da LPC, norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e no artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, o Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 2750/20, não viu a sua pretensão atendida, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer do Acórdão que deu provimento ao recurso contra si interposto.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2750/20, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu o princípio da livre

iniciativa económica e os direitos à propriedade e a julgamento justo e conforme, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

É submetido à apreciação desta Corte Constitucional, o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2750/20, que reconheceu a posse e o direito de superfície da então Apelante sobre o imóvel em litígio e negou provimento ao pedido de devolução do campo do Arregaça, mantendo-se a *oferta generosa* que permite a utilização do referido campo pelo Sporting Clube de Benguela apenas para fins desportivos, sem prejuízo do seu uso pela Apelante para fins religiosos, em pleno gozo dos seus direitos.

O Recorrente, em sede das suas alegações, vem sustentar que interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por entender que não viu reconhecido o seu direito de propriedade sobre uma parcela de terra da qual se considerava legítimo possuidor, que desde a década de 1950, lhe teria sido cedida pela Diocese de Benguela da Igreja Católica.

Alega que, agindo de má-fé, a Cúria Diocesana procedeu à legalização, junto do Governo Provincial de Benguela, da parcela de terra onde se encontram edificadas a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e as respectivas infraestruturas sociais, tendo ainda incluído no mesmo processo o terreno, onde se encontra implantado o Estádio do Arregaça, integrado num imóvel com a área total de 42 835 m² (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco metros quadrados), no bairro do Gingolote, na cidade de Benguela.

Refere ainda que a 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo de forma injustificada legitimou a posse e o direito de superfície da Cúria Diocesana sobre o imóvel em litígio, indeferindo o pedido de devolução do campo do Arregaça e mantendo a oferta que permite a utilização do referido campo pelo aqui Recorrente exclusivamente para fins desportivos, sem prejuízo do seu uso pela Cúria Diocesana para fins religiosos, em pleno exercício dos seus direitos.

Entende, contudo, que tal decisão consubstancia violação de direitos fundamentais que lhe assistem, fundamento com base no qual pretende ver apreciada a questão em sede de recurso de constitucionalidade, por ofensa do princípio da livre iniciativa económica e violação dos direitos à propriedade e a

juízo justo e conforme, todos conjecturados na Constituição da República de Angola.

Veja-se, pois, se assiste razão ao Recorrente, face à alegada ofensa ao princípio e violação aos direitos invocados.

Enquanto princípio, a livre iniciativa económica entrecorre do artigo 14.º da CRA e vem densificada como uma liberdade constitucional no n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei fundamental que consagra “a iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei”.

A este propósito, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que, “a liberdade de iniciativa privada tem um duplo sentido. Consiste, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica ‘direito à empresa’, liberdade de criação de empresa e por outro, na liberdade de gestão e actividade da empresa, ‘liberdade de empresa’, liberdade do empresário. Ambas as vertentes do direito de iniciativa económica privada podem ser objecto de limites mais ou menos extensos” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, 1993, p. 327).

Relativamente ao princípio do respeito pela propriedade privada, este vem consagrado no artigo 14.º da CRA, sendo reiterado pelo n.º 1 do artigo 37.º “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei” e pelo n.º 2 que refere, “o Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais (...)”.

A doutrina defendida por Rui Medeiros reconhece que “o conceito constitucional de propriedade privada é hoje um conceito amplo, que inclui não só o direito real de propriedade, mas também um amplo leque de outros direitos patrimoniais” (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 1244).

No mesmo diapasão, refere, ainda, João Pacheco de Amorim que, “são pois de considerar hoje abrangidos pela garantia constitucional da propriedade, nos quadros do Direito Privado, (i) os direitos reais menores, (ii) a posse, (iii) os direitos industriais e (iv) os direitos de autor, e ainda (v) os direitos de crédito” (*Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, (Org.) Luís Pedro Cunha et. al, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LVII, Tomo I, 2021, p. 231, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/39808>).